SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231576 - SE (2026/0033157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
		LAURA BARATHO MAIA COELHO - SP537257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópias das decisões que decretaram as prisões temporária e preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a exigência de prova pré-constituída e conhecer do recurso em *habeas corpus* quando o recorrente não junta peças essenciais, sob alegação de impossibilidade de acesso aos documentos pelo juízo de origem.

III. Razões de decidir

3. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao recorrente instruir o *writ* e o respectivo recurso com documentos essenciais, sob pena de não conhecimento.
4. A deficiência de instrução persiste, pois, mesmo na interposição do agravo regimental, não foram juntadas as decisões faltantes, inviabilizando o exame da plausibilidade do pedido.
5. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por ausência de instrução adequada.

Documento eletrônico VDA59040447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 07246cd8-0fb1-4473-8b76-247cfaa3c07c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso em *habeas corpus* por instrução deficiente.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* e seus recursos exigem prova documental pré-constituída do direito alegado, sendo imprescindível a juntada das decisões de decretação das prisões para viabilizar o conhecimento. 2. A ausência de peças essenciais, não suprida na fase do agravo regimental, impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*. *Dispositivos relevantes citados:*
Não há dispositivos legais citados expressamente.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 154.348/CE, Sexta Turma, j. 16.11.2021; STJ, AgRg no RHC 167.060/SC, Sexta Turma, j. 18.10.2022; STJ, AgRg no RHC 172.829/BA, Sexta Turma, j. 13.03.2023; STJ, RHC 156.264/RS, Sexta Turma, j. 07.06.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 07246cd8-0fb1-4473-8b76-247cfaa3c07c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231576 - SE (2026/0033157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
		ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
		LAURA BARATHO MAIA COELHO - SP537257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópias das decisões que decretaram as prisões temporária e preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a exigência de prova pré-constituída e conhecer do recurso em *habeas corpus* quando o recorrente não junta peças essenciais, sob alegação de impossibilidade de acesso aos documentos pelo juízo de origem.

III. Razões de decidir

3. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao recorrente instruir o *writ* e o respectivo recurso com documentos essenciais, sob pena de não conhecimento.

4. A deficiência de instrução persiste, pois, mesmo na interposição do agravo regimental, não foram juntadas as decisões faltantes, inviabilizando o exame da plausibilidade do pedido.

5. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por ausência de instrução adequada.

Documento eletrônico VDA57922074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:08
Código de Controle do Documento: a1ddefaf-aa3e-4cf4-8635-d0938fc3df87

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso em *habeas corpus* por instrução deficiente.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* e seus recursos exigem prova documental pré-constituída do direito alegado, sendo imprescindível a juntada das decisões de decretação das prisões para viabilizar o conhecimento. 2. A ausência de peças essenciais, não suprida na fase do agravo regimental, impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*. *Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais citados expressamente.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 154.348/CE, Sexta Turma, j. 16.11.2021; STJ, AgRg no RHC 167.060/SC, Sexta Turma, j. 18.10.2022; STJ, AgRg no RHC 172.829/BA, Sexta Turma, j. 13.03.2023; STJ, RHC 156.264/RS, Sexta Turma, j. 07.06.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por FABIO MESSIAS, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do recurso em *habeas corpus* em razão da deficiência de instrução (fls. 989/992).

No presente recurso, a defesa se insurge contra o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*, sob o argumento de que a defesa não dispõe das decisões que decretaram as prisões temporária e preventiva, que não teriam sido fornecidas pelo juízo de origem, apesar de requerimentos formulados em 2/12/2025 e reiterados em 22/1/2026, sem apreciação até o momento.

Argumenta que o não conhecimento do recurso compromete a celeridade e a tutela da liberdade de locomoção do agravante, e pleiteia a superação do óbice formal, uma vez que a defesa está impedida de acessar os referidos documentos.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja processado e, ao final, provido para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, a defesa do agravante pretendia com a interposição do recurso em *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que o recurso, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, não se verificando cópias das decisões que

Documento eletrônico VDA57922074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:08
Código de Controle do Documento: a1ddefaf-aa3e-4cf4-8635-d0938fc3df87

decretaram as prisões temporária e preventiva do agravante, documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.

Com efeito, em razão da celeridade do rito, incumbe ao recorrente, no bojo da ação mandamental e de seu recurso, apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM A PRISÃO PREVENTIVA.*
>
> *1. "O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Constatado que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, no caso, a cópia do decreto prisional, não é possível analisar as alegações" (AgRg no RHC n. 154.348/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).*
>
> *2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a insurgência acerca da incompatibilidade do regime imposto na condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ser sanada após a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo das Execuções" (AgRg no RHC n. 167.060/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 172.829/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECONHECIMENTO PESSOAL. NERVOSISMO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS (E DO RECURSO EM HABEAS CORPUS). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*
>
> ***1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente.***
>
> ***2. Não foi juntada peça essencial do caso concreto, no que toca à prisão do recorrente, qual seja, a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mesmo após dois pedidos de informações feitos nos presentes autos, o que impede o conhecimento da súplica. Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do***

Documento eletrônico VDA57922074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:08
Código de Controle do Documento: a1ddefaf-aa3e-4cf4-8635-d0938fc3df87

> ***direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente.***
>
> *[...]*
>
> *6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com recomendação para que o Juízo de primeiro grau imprima celeridade no julgamento da ação penal.*
>
> (RHC n. 156.264/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

Acrescente-se que o agravante deixou de juntar, por ocasião da interposição do presente agravo regimental, as decisões faltantes, de forma que persiste a deficiência de instrução existente na decisão agravada.

Desse modo, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57922074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:08
Código de Controle do Documento: a1ddefaf-aa3e-4cf4-8635-d0938fc3df87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.576 / SE

Número Registro: 2026/0033157-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016812720258250076 00257887220258250000 16812720258250076 19385220258250076 19697220258250076 202500373009 202587001692 202587001953 202587001985 257887220258250000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
	ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
	LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
	LAURA BARATHO MAIA COELHO - SP537257
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: DIEGO OLIVEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: JEOVA MESSIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
	ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
	LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
	LAURA BARATHO MAIA COELHO - SP537257
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59013601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: cb692687-15be-4920-a45a-4c59679476b1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: cb692687-15be-4920-a45a-4c59679476b1